



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023  
FASE RECURSAL

Aportaram nesta Presidência os autos do Processo Licitatório nº 12/2023, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2023, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática diversos, destinados às atividades desta Casa Legislativa.

Encerrado o julgamento das propostas e a análise da fase de habilitação, a pregoeira declarou os respectivos licitantes vencedores para os 20 (vinte) itens que compuseram o objeto licitado.

Inconformadas com o pronunciamento da pregoeira, a recorrente TECNOLOGIA LTDA, tendo manifestado sua intenção de recorrer na sessão pública, apresentou as razões de recurso em face da recorrida Inovatech Ltda, vencedora do Lote 17, enquanto a recorrente LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, igualmente registrando intenção de recorrer, apresentou suas razões recursais pela desclassificação de sua proposta comercial, em relação aos Lote 16.

Nos termos do art. 14, inciso VII da Resolução Legislativa nº 1.200 de 2021, a pregoeira recebendo os recursos e examinando os fundamentos, entendeu por bem **conhecer** das razões recursais apresentadas pela recorrente TECNOLOGIA LTDA, uma vez que esta recorrente atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conhecendo do recurso, a pregoeira ficou convencida que o pronunciamento de classificar a proposta comercial da licitante Inovatech Ltda não foi a mais acertada, motivo pelo qual, no exercício do direito de retratação, fez a revisão de seu julgado e assim o fazendo decidiu pela desclassificação da proposta, fundamentando que realmente as características do produto ofertado não estava condizente com as característica descritas no termo de referência para o Lote 17.

Em relação as razões recursais apresentadas pela recorrente LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, no tocante ao Lote 16, a pregoeira deliberou no sentido de **não conhecer** do recurso por não está preenchido, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade recursal, no caso, **a motivação**, que deveria ter ocorrido na sessão pública de julgamento, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520 de 2002. Não obstante manifestou no intuito de ser recebido como Direito de Petição.

Intimadas desde a sessão pública para apresentar contrarrazões, somente a licitante recorrida Gigantech Serviços e Tecnologia Ltda apresentou-a tempestivamente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Os excertos das razões recursais e da contrarrazão constam na manifestação da pregoeira, **em fls. 579/586**, as quais adoto na plenitude.

O Diretor do Departamento de Licitações e Contratos manifestou, **em fls. 00/00**, pela correta decisão da pregoeira.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos da legislação vigente - Resolução Legislativa nº 1.200 de 2021 - decidirei somente as razões apresentadas pela recorrente Lumi Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, visto que o não conhecimento do recurso pela pregoeira, induz que a decisão atacada foi mantida.

Inicialmente, manifesto concordância com o posicionamento da pregoeira de que o recurso interposto pela recorrente Lumi Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, realmente não preencheu na sua totalidade os pressupostos de admissibilidade recursal.

Revendo a ata da sala de disputa, **fls. 549**, verifico que depois de concedido o direito às licitantes para manifestarem a sua intenção de recorrer e fazer a indispensável motivação, a recorrente aduziu o seguinte: "A empresa LUMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA manifesta intenção de recurso tendo em vista sua desclassificação no item 16)".

Depara-se, na verdade, que **não houve motivação da recorrente**, simplesmente demonstrou seu descontentamento com o pronunciamento da pregoeira, não apresentando nenhuma fundamentação capaz de preencher o requisito motivação. Portanto, deixo de receber a peça aviada como recurso administrativo, mas a recebo como DIREITO DE PETIÇÃO, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Magna e darei a necessária resposta buscada pela peticionária.

Pois bem. O inconformismo da peticionária é o fato de ter sua proposta comercial desclassificada para o Lote 16. Compulsando o edital regente do certame, verifico a redação do item 10 da Seção VI, diz que:

**"Para cada equipamento a ser fornecido será obrigatória a apresentação, juntamente com a proposta comercial, de manual ou catálogo técnico do fabricante, que comprove as funcionalidades e características técnicas exigidas para os materiais e equipamentos (conforme solicitado no descritivo técnico) que obrigatoriamente deverão estar assinalados e/ou grifados para a comprovação da capacidade do material ou equipamento. A veracidade das informações serão comprovadas por técnico responsável, designado pelo Departamento de Informática".** Grifei.

Diante disso, acessei a Plataforma Licitar Digital para tomar conhecimento do catálogo que a peticionária alega ter apresentado, o qual faço a juntada a esta decisão. Em que pese o respeito pela licitante, o documento apresentado por ela, para fins de comprovar as características do produto ofertado, passa longe de um manual/catálogo elaborado pelo fabricante e jamais poderá ser aceito como tal.



Acessando o site oficial do fabricante - [www.brxxgamer.com.br/p-12205800-SSD-512-SATA-III-6GB-s-2,5](http://www.brxxgamer.com.br/p-12205800-SSD-512-SATA-III-6GB-s-2,5) - extrai-se o manual/catálogo do equipamento, o qual não espelha ser o apresentado pela peticionária. Aquele sim, é o catálogo técnico do fabricante mencionado no edital regente do certame, não este que constou da proposta comercial da peticionária.

Dito isto, é clarividente a diferença de uma das características do equipamento (Lote 16 - Unidade SSD SATA III 512 GB), em especial, a que diz respeito à **Temperatura de Operação**. Na descrição contida no termo de referência depara-se que a Temperatura de Operação variará de 0°C a 70°C, enquanto esta mesma temperatura constante no catálogo do fabricante indica como sendo 0°C a 55°C, portanto, inferior ao exigido no edital, o bastante para desclassificar a proposta comercial da peticionária.

*Destarte, a decisão da pregoeira, subsidiada pelo Diretor de Informática desta Casa, fls. 563/566, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução Legislativa nº 1.200 de 20231, é irretocável, devendo ser mantida em todos os seus termos.*

*Pelo exposto, recebendo a peça apresentada pela licitante proponente Lumi Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, como Direito de Petição e não como recurso administrativo, hei por bem **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado para anular o processo licitatório em comento.*

*Assim decidindo e amparado no art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520 de 2002 c/c art. 10, inciso IV da Resolução Legislativa nº 1.200 de 2021, promovo a adjudicação do Lote 16 para a licitante proponente Gigantech Serviços e Tecnologia Ltda, nas condições apresentadas e relatadas na ata da sala de disputa.*

*Determino a intimação da peticionária e dos demais interessados para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.*

*Sete Lagoas, 05 de julho de 2022.*

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA**

*Presidente do Poder Legislativo Municipal*